

**COTAS RACIAIS NAS
UNIVERSIDADES
BRASILEIRAS: A ÉTICA DA
ALTERIDADE E A EDUCAÇÃO DAS
RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

*RACIAL QUOTAS IN BRAZILIAN
UNIVERSITIES: THE ETHICS OF
ALTERITY AND THE EDUCATION OF
ETHNIC-RACIAL RELATIONS*

Marisa Fernanda da Silva Bueno

Advogada. Doutora em Educação. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2588-2890>. E-mail: contato@marisabuenoadvocacia.com.br

Viviane Inês Weschenfelder

Doutora em Educação. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8410-4258>. E-mail: vivianeweschenfelder@gmail.com

Resumo: O artigo discute os significados da aprovação e da implementação da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, a partir da perspectiva da ética da alteridade em Emmanuel Lévinas. Com base no julgamento do STF pela legitimidade das cotas e na Lei Federal nº 12.711, ambas ocorridas em 2012, o texto analisa os efeitos deste posicionamento e da promulgação da Lei para a dinâmica racial brasileira e para a educação das relações étnico-raciais. A revisão da literatura sobre o tema não deixa dúvidas de que a política de discriminação positiva foi um avanço no que se refere à garantia de direitos para a população afro-brasileira. Para além dessa perspectiva, a ética da alteridade mostra que quando novos encontros se estabelecem nas universidades, se potencializam relações transcendentais ao ser, provocando uma reviravolta ontológica. Deste modo, a política afirmativa tem proporcionado efeitos relevantes no âmbito social, tensionando o debate público e produzindo outras relações, necessárias para o desenvolvimento da equidade racial.

Palavras-chave: Política de cotas. Relações étnico-raciais. Ensino Superior. Alteridade. Equidade racial.

Abstract: The article discusses the meanings of the racial quotas policies' approval in Brazilian public universities, from Emmanuel Lévinas' ethics of alterity perspective. Based on the judgment of the STF for the legitimacy of quotas and on Federal Law n. ° 12,711, both in 2012, the text analyzes the effects of this position and the enactment of the Law for the Brazilian racial dynamics and the education of ethnic-racial relations. The review of the literature on the subject leaves no doubt that the positive discrimination policy was a step forward in terms of guaranteeing rights for the Afro-Brazilian population. Beyond this perspective, the ethics of otherness shows that when new encounters are established at the university, transcendent relationships to being are enhanced, causing an ontological turnaround. In this way, affirmative politics has also had relevant effects in the social scope, tensioning and producing other relationships, necessary for the development of racial equity.

Keywords: Quota policy. Race Relations. Higher Education. Alterity. Racial equity.

INTRODUÇÃO

*Experimenta nascer preto, pobre na comunidade
Cê vai ver como são diferentes as oportunidades
E nem venha me dizer que isso é vitimismo hein
Não bota a culpa em mim pra encobrir o seu racismo
Existe muita coisa que não te disseram na escola
Eu disse, cota não é esmola¹*

A letra da música de Bia Ferreira tornou-se um manifesto sobre as desigualdades entre brancos e negros e a importância das cotas como uma forma de reparação da histórica discriminação racial no Brasil. Longe de ser uma demanda recente, especialmente dos movimentos negros e indígenas, é na última década que a discussão se fortalece e passa a ser foco de atenção e debate da ampla sociedade brasileira.

No ano de 2012, intensificou-se a discussão sobre a política de cotas raciais nas universidades públicas, sobretudo em função da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186², que visava à anulação de atos da Universidade de Brasília (UnB), com a previsão de reserva de 20% das vagas do exame vestibular para estudantes que se autodeclarassem negros³. Para o julgamento, ocorrido no mês de abril, o Supremo Tribunal Federal (STF) organizou uma série de eventos, entre eles, audiências públicas, com a participação de alunos, reitores, professores e procuradores das universidades. Essas discussões possibilitaram um amadurecimento nacional sobre a temática de cotas e um novo direcionamento interpretativo de ações dessa natureza, principalmente por tratar-se de uma questão do interesse da população, pois diz respeito à estrutura social

¹ Trecho da letra “Cota não é esmola”, de Bia Ferreira (2017). Letra e vídeo disponível em: <https://www.letras.mus.br/bia-ferreira/cota-nao-esmola/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteiro Teor do Acórdão*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 22 maio 2023.

³ Ressalta-se que o edital para o exame vestibular em questão (de 2009) refere a reserva de vagas para negros de forma genérica, dividindo o grupo “negros” entre pessoas de cor parda ou preta. É importante mencionar que é comum o agrupamento de categorias como “pretos” e “pardos” para a aplicação de políticas públicas, movimento também efetivado pelo IBGE, embora em termos sociológicos haja uma série de diferenças e marcadores que merecem atenção, tais como as formas de discriminação e de estereótipos sociais. Cf.: DAFLON, Verônica Toste. *Tão longe, tão perto: identidades, discriminação e estereótipos de pretos e pardos no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad, 2017.

brasileira e à forma como o país se posiciona em relação à desigualdade e à falta de mobilidade social.⁴

Em agosto do mesmo ano, ocorreu a publicação da Lei Federal n.º 12.711⁵, que estabeleceu o programa de cotas sociais e étnico-raciais nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Essa publicação foi um marco, em termos legislativos, no que tange às políticas públicas afirmativas de cunho racial, justamente em função da determinação e obrigatoriedade de inserção de sujeitos que tradicionalmente não tinham acesso às universidades federais. Estavam formadas as bases para uma grande repercussão nacional, que incluía debates acalorados de apoio e defesa da política de cotas, provocando os espaços educacionais a discutir sobre desigualdade social, racismo e discriminação racial e, por consequência, sobre privilégios.

Passada uma década, vemos que o debate avançou em grande escala, mas as vozes como as de Bia Ferreira continuam sendo necessárias como ferramentas pedagógicas para que se desenvolva a compreensão histórica e social da necessidade das políticas afirmativas. A mesma letra, em especial o enunciado “cota não é esmola!” foi utilizado por Lívia Sant’Anna Vaz⁶ em sua obra sobre cotas raciais. Em um primeiro momento, a autora apresenta elementos historiográficos para sustentar seu argumento das cotas enquanto medidas de reparação. Em suas palavras, “cotas são, então, medidas de reparação histórica e não benesses concedidas ao povo negro brasileiro, que é credor de uma imensa dívida histórica”.⁷ Em um segundo momento, a autora subverte a afirmação e declara que cota é esmola, “porque não chega nem perto de pagar a dívida histórica que o Brasil tem com o povo

⁴ O movimento favorável à política de cotas obviamente não é unânime: uma parcela da população, sobretudo da população branca se sentiu ameaçada por ver espaços de sua exclusividade reconfigurados, justamente pelas políticas de ações afirmativas estabelecerem novas relações de poder e promoverem a produção de novos jogos de verdade. É nesse sentido, por exemplo, a propositura no STF da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental cujo objetivo era anular o vestibular da UnB em função de haver a previsão de reserva de 20% das vagas para alunos negros.

⁵ BRASIL. *Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

⁶ VAZ, Lívia Sant’Anna. *Cotas raciais*. Rio de Janeiro: Jandaíra, 2022.

⁷ VAZ, 2022, p. 74.

negro e indígena. É um significativo passo em direção à democratização racial da sociedade brasileira, mas está longe de ser suficiente”.⁸

Reconhecendo essa insuficiência e os inegáveis limites das cotas raciais, não podemos negligenciar a potência da política ao finalmente proporcionar a inserção de estudantes negros e indígenas e a convivência com estudantes e professores brancos no ambiente universitário⁹. Por essa razão, nesse artigo discutimos alguns significados da aprovação e da implementação da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, a partir da perspectiva da ética da alteridade em Emmanuel Lévinas.

A filosofia ocidental estruturou sua reflexão a partir do sujeito e da relação sujeito-objeto, com o enaltecimento do “ser”. É justamente com esse modo de pensar que o filósofo Emmanuel Lévinas propõe uma ruptura, estabelecendo uma nova possibilidade de relação com o outro, que transcende a centralidade do sujeito e do ser. Lévinas oferece uma nova forma de posicionar-se no mundo: uma racionalidade ética e de encontro com o outro¹⁰, na qual é possível uma abertura para o exterior, indo além dos redutos do “ser”. Nesse sentido, as cotas constituem uma possibilidade empírica de experiência da ética da alteridade. A relação ética que se estabelece permite a experiência de uma nova subjetividade, em que o outro não é mera representação (diferente) de mim mesmo: o outro é um convite para uma abertura ao infinito e para uma relação ética e responsável, não mais centrada no sujeito.

O artigo parte de resultados de uma pesquisa desenvolvida por uma das autoras, que analisou as tramas discursivas viabilizadoras do programa de cotas étnico-raciais nas universidades federais brasileiras¹¹. Historicamente, as universidades federais constituíram-se como espaços de poder, garantindo capital social e cultural para quem tivesse condições de acessá-las. O entendimento dessas

⁸ VAZ, 2022, p. 146.

⁹ Embora os Institutos Federais (IFs) também tenham sido contemplados com a política afirmativa em questão, nesse artigo vamos nos deter ao ambiente universitário.

¹⁰ SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética como fundamento II: pequeno tratado de ética radical*. Caxias do Sul: Educs, 2016.

¹¹ BUENO, Marisa Fernanda da Silva. *A construção do pensamento político-educacional sobre o programa de cotas étnico-raciais nas universidades federais brasileiras*. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2015.

instituições como espaço público e responsável pela redução das desigualdades estruturais do país foi um marco histórico na luta pela equidade. Por essa razão, argumentamos que a ação do STF e a Lei de Cotas foram importantes para o campo das ações afirmativas, para as políticas de inclusão e, sobretudo, para a Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER). Nossa contribuição para o debate é no sentido de evidenciar os efeitos da política afirmativa para além das populações diretamente contempladas, uma vez que o encontro com a pluralidade possibilita a produção de novas subjetividades e a construção de outras relações étnico-raciais no ambiente universitário.

A partir desta introdução, o artigo apresenta-se dividido em três seções. A próxima seção apresenta os principais preceitos da ética da alteridade em Lévinas e os sentidos de novos encontros, promovendo a reviravolta ontológica que altera o modo de relacionar-se consigo e com o outro. Na sequência, apresentamos e analisamos alguns elementos da discussão ocorrida em 2012 sobre políticas afirmativas de cunho racial, em especial, os posicionamentos que acompanharam os votos dos Ministros do STF no julgamento da ADPF e os debates públicos decorrentes da publicação da Lei nº 12.711/2012¹². Sustentamos que a promulgação das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, a partir de sua interlocução com os pressupostos que colocam o “outro” no centro da relação, proporcionam efeitos relevantes para a sociedade, sobretudo no amadurecimento do debate público sobre a temática das cotas. Para finalizar, problematiza-se em que medida os caminhos percorridos nesta primeira década de política de cotas nas universidades podem fomentar outros modos de encontros étnico-raciais.

¹² No dia 26 de outubro de 2023, o Presidente do Senado Federal submeteu à sanção do Presidente da República o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, que revisa a Lei das Cotas de 2012 e prevê a sua aplicação por no mínimo mais 10 anos. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n. 5.384, de 2020*. Altera a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012 para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159365#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.711,que%20tenham%20cursado%20integralmente%20o>. Acesso em: 7 nov. 2023.

A ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMMANUEL LÉVINAS E O ENCONTRO COM O OUTRO

O filósofo lituano Emmanuel Lévinas (1906-1995) desenvolveu seu pensamento amparando-se na alteridade, ou seja, na relação ética estabelecida com o outro¹³. Desse modo, o princípio que perpassou a sua construção filosófica, inclusive a crítica questionadora que fez da filosofia tradicional (com amparo na ontologia), é o da alteridade. A alteridade foi o centro do seu pensamento, e a ontologia, conforme explica Pivatto na apresentação do livro *Entre nós: Ensaios sobre a alteridade*, é “superada pela ética e esta se torna filosofia primeira”¹⁴.

Lévinas constrói o seu discurso filosófico, em um primeiro momento, sustentado nos berços da ontologia e do ser; no entanto, distancia-se aos poucos da perspectiva que coloca o ser e o sujeito no centro da relação, para apresentar uma nova forma de “estar” no universo e de relacionar-se com o outro e com o mundo. O filósofo entendeu que era preciso superar a subjetividade nos moldes em que a filosofia ocidental até então a estruturava, ou seja, sob uma perspectiva de aprisionamento do outro na “esfera” do “eu”. Era preciso trazer à tona uma nova possibilidade de colocar-se no mundo e de abrir-se para o infinito do outro – e foi esse movimento que Lévinas realizou.

Historicamente, essa visão de mundo – que coloca o ser no centro da discussão e dá sentido para a vida a partir de uma racionalidade existencial – contribuiu para o enaltecimento do sujeito e justificou uma série de eventos de intolerância de tudo aquilo que se colocava sob “outra” forma de pensar e, portanto, passível de ser aniquilada. Com essa problematização, Lévinas promove uma análise do encontro com o outro realizando um refinamento crítico-filosófico da tradição ocidental e inaugurando um modo diferente de pensar, que relaciona o “eu” com o “outro”, isto é, com a alteridade, tendo a ética como centro primordial.

Justamente em função desse desgaste ético no qual a filosofia ocidental estava mergulhada, Lévinas propõe uma virada na forma como a filosofia se

¹³ CRITCHLEY, Simon. Introdução a Emmanuel Lévinas. In: HADDOCK-LOBO, Rafael. *Da existência ao infinito: ensaios sobre Emmanuel Lévinas*. São Paulo: Loyola, 2006. p. 13-20.

¹⁴ LÉVINAS, Emmanuel. *Ensaio sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 11.

constituiu, amparada na ontologia. O filósofo se distancia da maneira como nos constituímos na realidade ontológica¹⁵, o que nos custou tão caro em termos de aniquilação do outro. Souza¹⁶ explica que, nessa racionalidade, tudo que não está de acordo com os preceitos lógicos e razoáveis da tradição filosófica ocidental pode ser reduzido a ela ou por ela extinto. No entanto, a concepção que coloca a ética como filosofia primeira promove uma resistência a esse modo de subjugar tudo que nos é apresentado e de reduzir tudo às nossas concepções ontológicas preestabelecidas.

É nessa direção que aparece, na filosofia levinasiana, a noção de “rosto” ou “olhar”, que coloca o encontro em um campo diferente de responsabilidade, pois já não é permitido um simples contato sem se deixar tocar pela existência do outro:

Devo emitir juízo ali onde devia antes de tudo assumir responsabilidades. Ali está a origem do teórico, ali nasce a preocupação com a justiça que é o fundamento do teórico. Mas é sempre a partir do Rosto, a partir da responsabilidade por outrem, que aparece a justiça, que comporta julgamento e comparação, comparação daquilo que, em princípio, é incomparável, pois cada ser é único; todo outrem é único.¹⁷

O “outro”, nesse sentido, é “absolutamente outro”, é “outrem”: “a colectividade em que eu digo ‘tu’ ou ‘nós’ não é um plural do ‘eu’. Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum. Nem a posse, nem a unidade do número, nem a unidade do conceito me ligam a outrem.”¹⁸ Souza explica que o outro é “fundamentalmente um estranho, um antirreflexo do Mesmo narcísico. A sua presença expõe todo o seu não parentesco com o Mesmo. Esta separação, esta irreduzível exterioridade do Outro é sua presença mesma”¹⁹ que propicia o encontro com o olhar. Esse contato ocorre no reconhecimento daquilo que não se pode ter ou possuir, pois há a necessidade de distanciamento para estabelecer-se uma relação ética, porém, o “eu” não é anulado: a alteridade só é possível “a partir de mim”²⁰.

¹⁵ SOUZA, 2016.

¹⁶ SOUZA, 2016.

¹⁷ LÉVINAS, 2004, p. 144.

¹⁸ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980. p. 26.

¹⁹ SOUZA, 2016, p. 218.

²⁰ LÉVINAS, 1980, p. 27.

Rodrigues²¹ caracteriza a alteridade como algo não lógico: onde eu termino, o outro começa, pois nesse caso se estabeleceria uma zona de fronteira. A alteridade também não supõe diferença, pois a diferença exige compartilhamento de semelhanças. O autor segue, mencionando que a alteridade do outro, do “rostó”, é uma alteridade absoluta: o outro não é um *alter ego*, não tem ligação/identificação com o mesmo, é “ideia de infinito em mim”²². Lévinas explica a manifestação do rosto:

O outro que se manifesta no rosto perpassa, de alguma forma, sua própria essência plástica, como um ser que abrisse a janela onde sua figura no entanto já se desenhava. Sua presença consiste em se despir da forma que, entretentes, já a manifestava. Sua manifestação é um excedente (surplus) sobre a paralisia inevitável da manifestação. É precisamente isto que nós descrevemos pela fórmula: o rosto fala. A manifestação do rosto é o primeiro discurso. Falar é, antes de tudo, este modo de chegar por detrás de sua aparência, por detrás de sua forma, uma abertura na abertura.²³

Com efeito, o encontro com outrem possibilita uma ampliação e um deslocamento no olhar; essa amplitude é deslocada para o além, de forma a proporcionar um aumento da responsabilidade. O encontro implica uma nova percepção da relação pessoal entre “eu” e “outro”, o “encontro do rosto de outrem”. Esse movimento promove o acolhimento – “como ele se abre ao infinito do outro, ao infinito como outro que o precede, de alguma maneira, o acolhimento do outro já será uma resposta: o sim ao outro já responderá ao acolhimento do outro, ao sim do outro”²⁴. Derrida explica que a intenção de Lévinas foi mostrar a mudança de enfoque na perspectiva filosófica a partir da ontologia, ou seja, ocorre uma inversão na ordem do contato em forma de acolhimento, começando pela resposta, e o sim é dado pelo outro, e não por mim.

É, pois, nesse sentido, que a relação com o “outro” possibilita inúmeras experiências novas. A pergunta que poderia ser feita é: o que se perde quando se passa indiferente ao outro? “A relação com o Outro questiona-me, esvazia-me de mim mesmo e não cessa de esvaziar-me, descobrindo-me possibilidades sempre novas”²⁵.

²¹ RODRIGUES, Tiago dos Santos. A noção de rosto em Emmanuel Levinas. *InterEspaço*, Grajaú, MA, v. 2, n. 6, p. 396-407, maio/ago. 2016.

²² RODRIGUES, 2016, p. 3.

²³ LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo de outro homem*. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 51.

²⁴ DERRIDA, Jacques. *Adeus a Emmanuel Lévinas*. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 40-41.

²⁵ LÉVINAS, 1993, p. 49.

É preciso, conforme Lévinas²⁶, lembrar o interlocutor de toda a nossa existência, do outro para quem toda a nossa obra tem sentido.

Considerando esse breve desenvolvimento teórico da ética da alteridade e da filosofia levinasiana, pretendemos analisar a promulgação das cotas raciais nas universidades públicas federais a partir da interlocução com os pressupostos que colocam o “outro” no centro da relação. Quais são os significados do posicionamento do STF para o cenário brasileiro atual, tendo em vista a aprovação da Lei de Cotas em 2012 e a validação deste programa este ano de 2023 pelo Congresso Nacional? Em que medida esse posicionamento vai ao encontro da ética da alteridade? O encontro com o “outro”, para a filosofia levinasiana, só é possível com a inteira presença do “eu”, com o olhar que possibilita a sua abertura. Será possível pensar a política de cotas étnico-raciais sob uma perspectiva que a coloca como possibilidade de romper com os clássicos pressupostos da filosofia ocidental tradicional e que explora uma relação na qual o cotista está no centro relacional? Ao ingressar na universidade, o aluno cotista dá início a uma série de mudanças histórico-político-sociais que podem produzir outras relações étnico-raciais, como exploraremos na próxima seção.

POLÍTICA DE COTAS, RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA UNIVERSIDADE E A ÉTICA DA ALTERIDADE

Retrospectivamente, no ano de 1995, o Decreto do dia 20 de novembro criou o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI). A função do grupo era trazer para a agenda nacional as desigualdades de acesso da população negra aos direitos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, além de formar uma rede de interlocuções entre os ministérios e o movimento negro organizado para promover a igualdade racial.²⁷

No ano de 1996 ocorreu a produção do *Décimo relatório relativo à convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*, para ser enviado às Nações Unidas, cujo texto menciona o grande problema do preconceito de

²⁶ LÉVINAS, 1993.

²⁷ SANTOS, Sales Augusto dos. *Educação: um pensamento negro contemporâneo*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

cor existente no Brasil.²⁸ Em 2002, aconteceu a emblemática *Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas da ONU*, em Durban, na África do Sul. Nesse evento, o Ministério do Planejamento brasileiro iniciou o movimento de percepção sobre a necessidade de criação de políticas de discriminação positiva para negros nas universidades públicas.²⁹ Houve também a organização de um Programa de Ação para os países participantes da Conferência.

Este movimento deu início a um período de efervescência discursiva a partir da percepção da necessidade de se construir uma nova realidade menos racista, com políticas de obrigatoriedade de disciplinas curriculares sobre discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas. Outra política expressa no plano de ação era a implementação de ações afirmativas, relacionadas aos serviços sociais, emprego, moradia, educação e atenção à saúde, com o objetivo de possibilitar o acesso de pessoas discriminadas aos processos de tomada de decisão e aos espaços de poder.³⁰

Com efeito, a Lei Federal n. 10.558/2002, cujo texto instituiu o Programa Diversidade na Universidade no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de “implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros” significou um importante passo rumo à política de cotas.³¹

Outro marco importante foi a publicação do Estatuto da Igualdade Racial, como um instrumento capaz de orientar estratégias para a luta antirracista e para a

²⁸ HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18 (suplemento), p. 57-65, 2002.

²⁹ SILVÉRIO, Valter. Ação afirmativa e combate ao racismo institucional no Brasil. Palestra proferida no lançamento do *III Concurso Negro e Educação*, realizado em 04 de abril de 2003, promovido pela ANPED, 2003.

³⁰ BUENO, Marisa Fernanda da Silva. *A emergência do discurso da branquitude na legislação brasileira: racismo e educação*. 2020. 155 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2020.

³¹ BRASIL. *Lei n. 10.558, de 13 de novembro de 2002*. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 14 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10558.htm#:~:text=1o%20Fica%20criado%20o,afrodescendentes%20e%20dos%20ind%C3%ADgenas%20brasileiros. Acesso em: 7 nov. 2023.

reconfiguração da população negra na sociedade. No artigo 15 aparece expressamente a diretriz para a adoção de ações afirmativas: “O poder público adotará programas de ação afirmativa”.³² Neste sentido, o Estatuto abre caminho para a implementação do programa nacional de cotas ao mostrar o compromisso do Estado de atuar ativamente para possibilitar a igualdade e de promover mudanças no ambiente universitário e no mercado de trabalho.

No ano de 2012, após um longo julgamento de repercussão nacional, o STF julgou improcedente a Ação de ADPF n.º 186, ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), cujo propósito era declarar a inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB), que, em julho de 2009, pelo critério racial, estabeleceu uma política de reserva de 20% das vagas no exame vestibular para candidatos autodeclarados negros.³³ No julgamento, os Ministros do STF decidiram pela legalidade e legitimidade do programa de cotas devido a uma série de justificativas e fundamentos jurídicos, políticos e sociais. O STF, desse modo, foi chamado a decidir sobre um tema polêmico e relevante para o país: a constitucionalidade das políticas afirmativas de cunho racial.

Durante o julgamento e no período do pré-julgamento, membros de diversos órgãos e entidades foram chamados a pronunciar-se no processo e a relatar suas experiências, como, por exemplo, o Reitor da UnB e a Procuradoria Geral da República. Houve uma massiva participação de setores da sociedade, que ingressaram como *Amicus Curiae*³⁴, por interesses diretos relacionados à Ação, como a Defensoria Pública da União, a Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, o Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira, o Instituto de Defensores dos Direitos Humanos, o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, a Fundação Nacional do Índio, a Fundação Cultural Palmares, o Movimento Negro Unificado, a Educação e

³² BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

³³ BRASIL, 2012a.

³⁴ Expressão latina que significa “amigo da corte”; refere-se à manifestação de terceiros nos processos de controle de constitucionalidade cujos interesses estão relacionados à matéria jurídica, embora não sejam parte direta da relação processual. A figura do *amicus curiae* permite a participação de órgãos ou entidades como colaboradores interessados no processo, com o objetivo de abrir a discussão constitucional e possibilitar uma atuação ativa da sociedade nos processos de controle de constitucionalidade.

Cidadania de Afrodescendentes e Carentes e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao analisarmos os documentos relacionados à Ação, tais como os votos dos Ministros do STF e as falas na audiência pública de alunos, pesquisadores, professores e gestores das universidades, chama-nos a atenção que as justificativas apresentadas em prol do programa de cotas contornaram os tradicionais argumentos de busca pela igualdade ou mesmo as justificativas sustentadas exclusivamente na reparação histórica e na recuperação/compensação pela falta de políticas públicas no pós-abolição da escravatura. Os discursos lançaram mão de argumentos norteados pela ideia de respeito à alteridade e demonstraram a potência desse tipo de “política”.

Com efeito, os argumentos utilizados pelos Ministros para justificar a aplicação de cotas raciais foram um marco em relação à necessidade de inclusão de grupos tradicionalmente excluídos da universidade e demonstraram o esgotamento daqueles discursos centrados na meritocracia e fechados no desempenho de cada aluno no vestibular. Em outras palavras, colocam em xeque o que Gonzalez³⁵ chamou de exclusivismo no acesso ao ensino superior. Nesta seção, destacamos os posicionamentos de três ministros do STF durante a ADPF.

No voto do Ministro Lewandowski, pôde ser percebida a mudança de enfoque nos argumentos utilizados para legitimar o programa de cotas, que argumentou pela inversão da lógica do privilégio de participar do programa de reserva de vagas. Segundo o Ministro, “o grande beneficiado pelas políticas de ação afirmativa não é aquele estudante que ingressou na universidade por meio das políticas de reserva de vagas, mas todo o meio acadêmico que terá a oportunidade de conviver com o diferente”³⁶. Lewandowski demonstrou a preocupação com a função da universidade na busca por uma sociedade mais justa:

É preciso, portanto, construir um espaço público aberto à inclusão do outro, do *outsider* social. Um espaço que contemple a alteridade. E a universidade é o espaço ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais com relação ao outro e, por conseguinte, para a construção de uma consciência coletiva

³⁵ GONZALES, Zuleika Köhler. *Formas da igualdade nas ações afirmativas: enfrentamentos à formalização e ao exclusivismo no acesso ao ensino superior*. 2015. 119 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2015.

³⁶ BRASIL, 2012a, p. 77.

plural e culturalmente heterogênea, aliás, consentânea com o mundo globalizado em que vivemos.³⁷

O voto do Ministro Luiz Fux seguiu a mesma lógica de argumentação. Na antecipação ao seu voto, ele mencionou alguns trechos de uma carta que lhe foi enviada pelos alunos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na qual é possível perceber um deslocamento no olhar, um posicionamento que coloca os sujeitos universitários como agentes de transformação social, capazes de estabelecerem relações de alteridade que contornem a ideia da tolerância, entendida como potencial caminho à indiferença. O outro, nesse caso, é referência primeira que estabelece a relação do sujeito no mundo, e não uma referência para a identidade do “eu”. Nessa carta, é possível perceber a forma como os alunos entendem a função da universidade. Vejamos alguns trechos:

[...] Nós, estudantes da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, manifestamos diretamente nosso sentimento neste momento decisivo da história do combate às desigualdades sociais e raciais em nosso país. Como estudantes de uma instituição pública que adota o sistema de reserva de vagas em seu exame de ingresso há dez anos, a serem completos neste ano de 2012, podemos dizer que felizmente estudamos em um ambiente mais democrático, menos desigual e principalmente mais brasileiro.

[...] Ao contrário do crescimento do ódio racial, notamos que a diversidade que vivenciamos em nosso ambiente universitário, e que reflete de fato o Brasil, possibilita um enriquecimento de nossa formação acadêmica. Esse reconhecimento será não apenas a promoção da justiça, mas também o passo deste Supremo Tribunal Federal, que revelará a sua determinação na construção de um país efetivamente desejado por todos³⁸.

Na mesma direção seguiu o voto escrito do Ministro Fux, cujo teor revela que a universidade é responsável não apenas pela pesquisa, como também pela formação dos profissionais de nível superior, possibilidade esta que deve obrigatoriamente ser universalizada, e não somente circunscrita a uma parcela da população. Para Santiago, Akkari e Marques,

as universidades, enquanto *locus* da pluralidade de formação, de produção de conhecimento e de consolidação de direitos, podem contribuir de modo decisivo para a construção de propostas e formulação de políticas que visem à ampliação de possibilidades de permanência de jovens negros(as) no

³⁷ BRASIL, 2012a, p. 77.

³⁸ BRASIL, 2012a, p. 102.

Ensino Superior e de inserção qualificada dos(as) mesmos(as) nos demais campos da sociedade.³⁹

A Ministra Rosa Weber, ao iniciar o seu voto, mencionou que a pobreza no Brasil está diretamente relacionada à cor da pele⁴⁰ e que, apesar de não haver impeditivos formais à presença de um número significativo de negros nas universidades, existem obstáculos inconscientes e invisíveis. A Ministra ressaltou, ainda, os objetivos da universidade: prover preparo acadêmico-intelectual e profissional, promover a produção de pesquisa, ou seja, de conhecimento inovador, e utilizar o conhecimento como ferramenta para a mudança social no contexto em que o aluno está inserido. É nesse sentido que as cotas cumprem com o papel de mudar a realidade e de transformar a percepção dos sujeitos sobre o universo de que fazem parte; a universidade, assim, deixa de ser uma instituição estanque, amparada em preceitos ultrapassados, com alunos, professores e funcionários provenientes de um único espaço econômico e social⁴¹.

O debate público desdobrado da Ação de ADPF n.º 186 e da publicação da Lei n.º 12.711, ocorridas no mesmo ano, representou um marco, um momento histórico e jurídico importante no que se refere ao “dilema racial” brasileiro. Em suma, a Lei prevê que, no mínimo, 50% das vagas das universidades federais devem ser reservadas aos estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas⁴². Parte dessas vagas é destinada a candidatos que se declararem pretos, pardos ou indígenas, em proporção, no mínimo, igual à de pretos, pardos e indígenas da população de cada estado, conforme último censo do IBGE. Assim, a decisão do STF e a obrigatoriedade legal de se reservar um percentual de vagas para estudantes que se autodeclaram pretos ou pardos representam o reconhecimento oficial não só do racismo, mas dos processos de exclusão imanentes à estrutura das universidades federais. Os votos dos Ministros do STF, nesse sentido, serviram de parâmetro jurídico

³⁹ SANTIAGO, Mylene C.; AKKARI, Abdeljalil; MARQUES, Luciana Pacheco. *Educação intercultural: desafios e possibilidades*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 146.

⁴⁰ BRASIL, 2012a.

⁴¹ BRASIL, 2012a.

⁴² O Projeto de Lei n. 5.384 foi enviado para a sanção presidencial com o objetivo de alterar a Lei n. 12.711/2012, “para dispor sobre o programa especial para acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública”. Cf.: SENADO FEDERAL, 2020.

e contribuíram para um melhor entendimento das questões jurídicas atinentes às políticas públicas de cunho antirracista.

Os discursos extraídos do Acórdão da Ação de ADPF nº 186 e a imposição legal da reserva de vagas para determinados grupos da sociedade representam um posicionamento jurídico que percebe e interpreta o princípio da igualdade a partir da necessidade de atuação do Estado e, que ultrapassa a matriz formalista do iluminismo. Mais ainda, mostram uma abertura da universidade, implicando a ruptura com um modelo de exclusivismo há muito apontado pelos movimentos antirracistas. Com isso, abre-se a possibilidade, no campo político, de mudanças na concepção da educação universitária nacional, tradicionalmente excludente. É, pois, considerando essas justificativas jurídicas em prol da legalidade das políticas afirmativas, com a reserva de vagas para determinados grupos sociais e raciais como uma estratégia para reduzir a profunda desigualdade racial na sociedade brasileira, que se inaugura um novo momento da história do Brasil.

Segundo o Estatuto da Igualdade Racial⁴³, ações afirmativas são “programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”. Trata-se de ações que discriminam (distinguem) determinados grupos com intencionalidade positiva. As políticas de discriminação positiva buscam a redução dos obstáculos sociais impostos ao longo de anos de injustiças para determinado grupo de pessoas. Elas visam, então, a discriminar com proposição inclusiva, por meio de ações/leis que repercutem em âmbitos públicos e/ou privados, a partir da implementação de dispositivos para minimizar diferenças que impedem a mobilidade social. De acordo com Castel,

Existem formas de discriminação positiva que consistem em fazer mais por aqueles que têm menos. O princípio destas práticas não é contestável na medida em que se trata de desdobrar esforços suplementares em favor de populações carentes de recursos a fim de integrá-las ao regime comum e ajudá-las a encontrar esse regime.⁴⁴

⁴³ BRASIL, 2010.

⁴⁴ CASTEL, Robert. *A Discriminação Negativa: Cidadãos ou Autóctones?* Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 13.

Nesse entendimento, as políticas de discriminação positiva atuam com o propósito de equilibrar a balança social e amenizar as vantagens e os privilégios de parcelas da população excluídas ao longo do tempo. Elas abrangem diversas possibilidades de ações, mas são as políticas raciais que têm gerado debates mais intensos nos últimos anos. Elas partem do reconhecimento da desigualdade racial no Brasil, que, embora seja facilmente comprovada mediante dados estatísticos, implica o tensionamento da própria narrativa identitária nacional. Isso porque, ao assumir oficialmente a legitimidade das políticas de cotas, não apenas se reconhece o racismo como elemento importante na construção das desigualdades sociais, como também se ultrapassa o histórico discurso da “democracia racial”.

Vale lembrar que o discurso da democracia racial é entendido como um mito (do ponto de vista antropológico) ou uma ideologia (do ponto de vista sociológico) que se tornou, a partir dos anos 1930, a principal narrativa constituidora da nação brasileira. Amparado na mestiçagem, esse discurso defendeu a ideia de que seríamos um país marcado por relações raciais menos violentas ou conflitivas, diferenciando-se do racismo cruel que caracterizava os EUA ou a África do Sul. Desde a década de 1950, esse mito passou a ser progressivamente questionado, mas seus efeitos de verdade ainda marcam fortemente a sociedade brasileira. Silva⁴⁵ explica que “um dos elementos ‘estruturantes’ da chamada ‘identidade nacional’ brasileira é a negação do racismo como constituidor das relações sociais”, discurso que, aliás, na concepção do próprio autor, interditou, por muito tempo, as discussões sobre o racismo na esfera pública.

A decisão do STF, portanto, pode ser lida como um “dar as costas” à ideia estruturante do discurso da democracia racial, que aponta a inexistência de racismo no Brasil. Da mesma forma, mostra que não basta ter garantida a igualdade de todos perante a Constituição, se a própria lei “não impede a desigualdade de acesso às oportunidades de participação efetiva para vasta parcela da população brasileira”⁴⁶. Em que pese o Brasil ter assumido o compromisso com ações afirmativas em 2001

⁴⁵ SILVA, Mozart Linhares da. Democracia racial e dispositivos de segurança no Brasil: contribuições para uma educação antirracista. *Revista Educação e Cultura Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 38, p. 7-31, 2018. p. 16.

⁴⁶ SANTIAGO; AKKARI; MARQUES, 2013, p. 144.

na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância, que ocorreu em Durban, (como foi mencionado no início do artigo), o ano de 2012 representou um marco na discussão no país. De acordo com esse entendimento, a Lei nº 12.711, de 2012, representa a materialidade de um longo processo de enfrentamento do racismo, com preceitos que apontam para uma nova narrativa nacional, pautada no reconhecimento da discriminação racial.

Ao mesmo tempo, é preciso considerar que a Lei de Cotas condensa os critérios sociais e raciais. Desse modo, a lei procura atender aos diferentes defensores das políticas, tanto de cunho social quanto racial, mas também aqueles contrários às políticas raciais, produzindo o que na Teoria Racial Crítica chamamos de convergência de interesses⁴⁷. Quando insere a política racial como um desdobramento da política social, conforme mostramos anteriormente, cria-se estratégias para atender uma demanda histórica dos segmentos mais excluídos – que no Brasil são as “maiorias minorizadas”⁴⁸ – sem mexer tanto na estrutura social, garantindo por mais tempo a manutenção das elites brancas em lugares de privilégio. Ações como essa proporcionam a convergência de interesses, ou seja, os objetivos dos segmentos mais poderosos se alinham aos interesses das minorias, possibilitando a publicação de leis para a fomentação de políticas públicas inclusivas.

Mesmo que as cotas raciais não sejam a centralidade da política em questão, é possível dizer que elas contribuem para o fortalecimento da negritude no Brasil⁴⁹. A partir de pesquisa realizada com cotistas negros na UFMG, Jesus mostrou que para estes jovens o espaço universitário tornou-se – sem desconsiderar que continua sendo discriminatório – “espaços de resignificação da identidade racial e engajamento político, principalmente, quando esses estudantes se encontraram coletivamente, seja em grupos e coletivos de estudantes, seja em núcleos de

⁴⁷ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: an introduction*. New York: New York University, 2001.

⁴⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Maiorias minorizadas: a democracia no Brasil como ‘mal-entendido’. *NEXO Jornal*, [S.l.], 7 set. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2020/Maiorias-minorizadas-a-democracia-no-Brasil-como-%E2%80%98mal-entendido%E2%80%99>. Acesso em: 23 maio 2023.

⁴⁹ WESCHENFELDER, Viviane I. *Modos de (re)existir, de (res)sentir: mulheres negras e relações raciais na educação contemporânea*. 2018. 288 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

pesquisa, ensino ou extensão”⁵⁰.

Ao considerar como população negra todos aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos, ocorre um deslocamento da compreensão de um país, sobretudo, mestiço para a de um país negro. Assim, a afirmação identitária, uma vez necessária para a população negra acessar as políticas afirmativas, é interessante também para o Estado, que exerce o controle biopolítico sobre essa população.

Mais recentemente, a partir de 2017, as universidades públicas têm realizado procedimentos de heteroidentificação. Assim, para acessar a política de cotas, a autoidentificação depende da validação de uma banca, visando aferir a identidade racial do candidato autodeclarado negro. Para o grupo de intelectuais e políticos contrários às cotas raciais, a heteroidentificação é acusada de ser um tribunal racial. Essa situação está presente no debate de revisão da lei. Esse e outros processos têm produzido deslocamentos importantes no âmbito das relações raciais brasileiras⁵¹ e demonstrado a potência das questões éticas na relação entre direito e educação.

Assim, as cotas raciais proporcionam benefícios que extrapolam os alunos cotistas e atingem toda a sociedade. O aluno cotista beneficia-se com o ingresso na universidade, porém, a universidade também terá a oportunidade de experimentar a potência de uma nova relação que surge. Os alunos não cotistas, em sua maioria brancos e historicamente frequentadores do ambiente universitário, têm a oportunidade de contato com uma nova relação ética, capaz de tensionar sua percepção de si enquanto sujeito e da sociedade na qual se constituiu. Por essa razão, queremos chamar a atenção para os efeitos das cotas para a branquitude, aqui entendida como todos os sujeitos brancos da comunidade universitária, alunos, professores, funcionários e gestores.

De acordo com Bueno⁵², “os estudos da branquitude analisam como o fenômeno do racismo implica os sujeitos brancos, [...] através de redes discursivas que os subjetivam e os unem em prol de privilégios e garantias para a sua manutenção em espaços de poder.” Essa identidade branca e seu permanente beneficiamento do

⁵⁰ JESUS, Rodrigo Ednilson de. *Quem quer (pode) ser negro no Brasil?* Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 28.

⁵¹ BUENO, 2015; JESUS, 2021.

⁵² BUENO, 2020, p. 141.

racismo também passam a ser questionadas com o ingresso de estudantes cotistas na universidade. A política afirmativa não permite apenas que cada indivíduo se relacione de outro modo consigo mesmo e com os outros, mas também oportuniza que a universidade reflita sobre sua função e sobre os valores ocidentais eurocêntricos que a constituem. Nesse sentido, há um caminho de reconhecimento da universidade como um espaço racista – o que tem sido amplamente evidenciado pelas experiências dos jovens cotistas – para que ações sejam realizadas em busca de transformar esse ambiente, fortemente marcado pela branquitude.

Assim, ao analisarmos os votos dos Ministros na Ação de ADPF n.º 186 – cujo teor decidiu pela legitimidade da política de cotas para negros e pardos no Brasil – e a Lei n.º 12.711, de 2012, vislumbramos uma possibilidade de fundamentação político-filosófica pautada na ética da alteridade, tendo em vista que os próprios discursos que circulam em ambos os documentos legais caminham na direção (ainda que timidamente) de olhar para o outro de forma mais ética e responsável. Esse foi um movimento importante para construir, no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES), um espaço de diálogo e de abertura para a diferença.

O “outro” passa a integrar a universidade e traz a pluralidade para esse espaço social, o que exige uma nova postura relacional, na qual a ética é a tônica. A relação linguística que se estabelece entre um e outro rompe com a lógica de começar a relação pelo convite, já que, para Lévinas, o início se dá pelo “sim”: é o aluno cotista que inicia a aproximação com a universidade, e não o contrário. Ao aceitar o seu acolhimento com o “sim”, o aluno cotista inicia uma relação cujos desdobramentos podem mudar a realidade: “Não sou eu – é o outro que pode dizer sim. Dele vem a afirmação. Ele está no começo da experiência”⁵³.

Os efeitos desse novo encontro abrem-se ao infinito, ou seja, colocamo-nos diante de uma possibilidade de encontro cuja potência explora a relação ética que se abre ao infinito do outro – um ser com diferentes histórias, que promovem, no campo da educação, uma potência inédita para um espaço público onde havia a ocupação exclusiva de parte da população privilegiada. Assim, a política de cotas traz benefícios para a universidade e para todos os envolvidos – cotistas, não cotistas, professores e

⁵³ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2017. p. 66.

funcionários –, uma vez que o encontro com o “outro” propicia novas aprendizagens e rompe com antigos padrões de pensamento e antigas posições preestabelecidas. Promove, então, o desbloqueio de novas ideias, somente possíveis a partir de rupturas com raciocínios arraigados na cultura político-filosófica tradicional.

Ao ressaltar a possibilidade de novos encontros com a alteridade no ambiente universitário, não queremos romantizar as relações conflituosas que as políticas afirmativas podem causar, muito menos desconsiderar as experiências racistas que muitos estudantes negros e indígenas vivenciam pelos campi de diferentes universidades. Porém, a partir da ética da alteridade, o encontro com o “outro” provoca um novo começo, como explica Souza:

Isto significa, por sua vez, não apenas uma radical insegurança de minha parte, mas também – e primordialmente – a possibilidade, ou ainda a necessidade positiva, de um novo começo. Pois eu preciso reiniciar o processo de compreensão do mundo no qual o encontro se deu, já que minhas representações e cosmovisões, suficientes que eram para o conforto de minha anterior posição lógica, são incapazes de tratar a contento o acontecimento traumático que a irrupção do outro em meu mundo significa.⁵⁴

Produzindo uma racionalidade jurídico-política que coloca o “outro” no centro do programa de cotas, as justificativas assentaram-se nos processos de inclusão, o que faz com que se aponte para a universidade pública como uma instituição educativa e integradora. Nesse viés, a universidade objetiva também a formação de sujeitos dispostos a olhar e a acolher as diferenças a partir de pressupostos éticos implicados na busca pela convivência de pessoas provenientes de vários espaços sociais e culturais, com diferentes modos de pensar e viver. Ela atinge seu objetivo quando faz desse ambiente de produção de conhecimento e formação profissional uma experiência estruturada na pluralidade, cuja potência está na possibilidade de constituição de sujeitos éticos, em que o outro é a referência primeira.

O que se depreende é que o papel da universidade é o de contribuir para a formação do ser humano; trata-se de uma instituição que deve construir uma ambiência para favorecer e estimular o pluralismo de ideias e a diversidade, um espaço de participação e convívio de pessoas de diversos grupos sociais, com diferentes visões de mundo. Enquanto instituição educativa, a inclusão deveria ser um

⁵⁴ SOUZA, 2016, p. 107.

dos seus princípios, mas essa operacionalização complexifica-se quando pensamos nos processos de segregação e exclusão em diferentes graus ao longo do tempo⁵⁵. É nesse momento singular que fica evidente que um dos objetivos da universidade é contribuir para a formação de profissionais de diversas áreas que sejam aptos não apenas a perceber o outro e as diferenças sociais existentes na sociedade, mas também a entender essas diferenças sob uma perspectiva integradora e não excludente, para que sejam capazes de pensar e viver a alteridade.

A análise dos pressupostos epistemológicos da política de cotas mostra a universidade com uma proposta de formar profissionais aptos a trabalharem nas mais diversas áreas do conhecimento. Operar com a política de cotas a partir de uma leitura filosófica que articula os pressupostos da ética da alteridade permite a problematização do espaço de exclusividade em que a universidade brasileira historicamente se constituiu. Ao adotarmos a ética levinasiana da alteridade, tensionamos esse espaço, que precisa ser desconstruído e reposicionado nos termos da pluralidade. Mas não só isso – é necessário que se faça da pluralidade uma ambiência e que a alteridade desloque o acento do “eu” para o “outro”, estabelecendo uma nova relação ética.

Destacamos, por fim, que a ética de Lévinas é uma ética para o sensível, que coloca o ser humano em contato com a sua subjetividade e com o universo do outro⁵⁶. Nesse ponto, o filósofo busca trazer a dimensão da justiça e abre as portas da filosofia para a sensibilidade e para o encontro responsável. As cotas, por sua vez, materializam esse encontro: não há como não olhar para esse outro que entra na universidade. Esse novo encontro é de tensionamento, pois implica o abandono de uma situação segura, marcada pela centralidade do “eu”, e convoca os atores sociais (participantes da universidade) para o contato com o rosto desnudo do outro. Quando o outro, finalmente, passar a nos constituir como sujeitos, acreditamos que novas subjetividades poderão construir modos mais respeitosos de relacionar-se, em uma universidade como espaço de pertencimento para todos.

⁵⁵ LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Elí Terezinha Henn. *Inclusão & Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

⁵⁶ COSTA, Márcio Luis. *Lévinas: uma introdução*. Petrópolis: Vozes, 2000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste texto, discutimos os significados da aprovação da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras em 2012, a partir da perspectiva da ética da alteridade. O filósofo Emmanuel Lévinas propôs uma mudança na estrutura do pensamento filosófico ocidental, uma mudança no foco do sujeito e da ontologia, desenvolvendo uma teoria pautada na experiência ética e do outro, na qual é preciso que o “eu” transcenda e vá além de si mesmo. Para isso, o conceito de rosto ganha um espaço central nos seus estudos; a noção do que é o outro materializa-se na nudez do rosto, daquilo que olha, que sente, que se mostra como outro.

O que move Lévinas é trazer a sensibilidade para a filosofia, é chamar atenção para o fato de que há um interlocutor que dialoga com a existência, em razão de quem a existência faz sentido. Argumentamos que a política de cotas étnico-raciais nas universidades federais brasileiras nos coloca “cara a cara” com o “rosto”, diante da alteridade, e esse contato faz emergir acontecimentos que não ocorreriam se a universidade se mantivesse fechada em si mesma, alicerçada unicamente na suposta neutralidade que historicamente favoreceu a branquitude.

Em nossa perspectiva, acreditamos que as novas relações que se estabeleceram a partir da implementação do sistema de cotas têm potência para desbloquear discursos em que a pluralidade e a abertura desse espaço público são a tônica. Para tanto, é preciso pensar no conceito de justiça como equidade, quando relacionado à universidade: pode a educação superior ter um caráter de exclusividade⁵⁷ e ser destinada para somente uma parcela da população? É necessário problematizarmos em que medida os caminhos percorridos nesta primeira década de política de cotas nas universidades têm fomentado outros modos de relacionar-se com a pluralidade étnico-racial brasileira. Sem dúvida, passos importantes foram dados, mas há um caminho longo a ser trilhado para que as diferenças constituam também os currículos e resultem em outras relações.

Por fim, precisamos tensionar não apenas as universidades federais, mas as IES de forma mais ampla. Como têm sido pensadas as políticas de inclusão para a

⁵⁷ GONZALES, 2015.

população negra e indígena nas instituições privadas e comunitárias? O que é preciso para que o encontro com o outro seja provocado também nesses espaços, que representam 88% das IES brasileiras⁵⁸? A política afirmativa aqui analisada faz com que a universidade se depare, obrigatoriamente, com novas relações étnico-raciais. É uma abertura para o novo que pode, embora não sem conflitos e tensionamentos, promover um agir mais responsável, ético e que promova a equidade racial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 10.558, de 13 de novembro de 2002*. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 14 nov. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10558.htm#:~:text=1o%20Fica%20criado%20o,afrodescendentes%20e%20dos%20ind%C3%ADgenas%20brasileiros. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteiro Teor do Acórdão*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 22 maio 2023.

BUENO, Marisa Fernanda da Silva. *A construção do pensamento político-educacional sobre o programa de cotas étnico-raciais nas universidades federais brasileiras*. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2015.

BUENO, Marisa Fernanda da Silva. *A emergência do discurso da branquitude na legislação brasileira: racismo e educação*. 2020. 155 f. Tese (Doutorado em

⁵⁸ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2019*. Brasília: INEP, 2021.

Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2020.

CASTEL, Robert. *A Discriminação Negativa: Cidadãos ou Autóctones?* Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

COSTA, Márcio Luis. *Lévinas: uma introdução*. Petrópolis: Vozes, 2000.

CRITCHLEY, Simon. Introdução a Emmanuel Lévinas. In: HADDOCK-LOBO, Rafael. *Da existência ao infinito: ensaios sobre Emmanuel Lévinas*. São Paulo: Loyola, 2006. p. 13-20.

DAFLON, Verônica Toste. *Tão longe, tão perto: identidades, discriminação e estereótipos de pretos e pardos no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad, 2017.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical Race Theory: an introduction*. New York: New York University, 2001.

DERRIDA, Jacques. *Adeus a Emmanuel Lévinas*. São Paulo: Perspectiva, 1997.

FERREIRA, Bia. *Cota não é esmola*. (2017). Disponível em: <https://www.letras.mus.br/bia-ferreira/cota-nao-esmola/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GONZALES, Zuleika Köhler. *Formas da igualdade nas ações afirmativas: enfrentamentos à formalização e ao exclusivismo no acesso ao ensino superior*. 2015. 119 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2015.

HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18 (suplemento), p. 57-65, 2002.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2019*. Brasília: INEP, 2021.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. *Quem quer (pode) ser negro no Brasil?* Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

LÉVINAS, Emmanuel. *Ensaio sobre a alteridade*. Petrópolis: Vozes, 2004.

LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo de outro homem*. Petrópolis: Vozes, 1993.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2017.

LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Elí Terezinha Henn. *Inclusão & Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

RODRIGUES, Tiago dos Santos. A noção de rosto em Emmanuel Levinas. *InterEspaço*, Grajaú, MA, v. 2, n. 6, p. 396-407, maio/ago. 2016.

SANTIAGO, Mylene C.; AKKARI, Abdeljalil; MARQUES, Luciana Pacheco. *Educação intercultural: desafios e possibilidades*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Maiorias minorizadas: a democracia no Brasil como 'mal-entendido'. *NEXO Jornal*, [S.l.], 7 set. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2020/Maiorias-minorizadas-a-democracia-no-Brasil-como-%E2%80%98mal-entendido%E2%80%99>. Acesso em: 23 maio 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos. *Educação: um pensamento negro contemporâneo*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n. 5.384, de 2020*. Altera a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012 para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159365#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.711,que%20tenham%20cursado%20integralmente%20o>. Acesso em: 7 nov. 2023.

SILVA, Mozart Linhares da. Democracia racial e dispositivos de segurança no Brasil: contribuições para uma educação antirracista. *Revista Educação e Cultura Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 38, p. 7-31, 2018.

SILVÉRIO, Valter. Ação afirmativa e combate ao racismo institucional no Brasil. Palestra proferida no lançamento do *III Concurso Negro e Educação*, realizado em 04 de abril de 2003, promovido pela ANPED, 2003.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética como fundamento II: pequeno tratado de ética radical*. Caxias do Sul: Educus, 2016.

VAZ, Livia Sant'Anna. *Cotas raciais*. Rio de Janeiro: Jandaíra, 2022.

WESCHENFELDER, Viviane I. *Modos de (re)existir, de (res)sentir*. mulheres negras e relações raciais na educação contemporânea. 2018. 288 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.